

**ÓRGÃO LICITANTE:** MUNICIPIO DE MARMELEIRO/PR

**EDITAL DE PREGÃO** N° 30/2024

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** N° 1188/2024

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO

**TIPO:** MENOR PREÇO POR ITEM

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELIMINAÇÃO E CONTROLE DE VETORES, PRAGAS, DESRATIZAÇÃO, DESENTUPIMENTOS E LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DOS DEPARTAMENTOS SOLICITANTES.

**Ao Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

A empresa **DEDETIZADORA BRIOLIMP LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **10.636.457/0001-40**, interessada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosa e tempestivamente apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**em face do Edital de Pregão Eletrônico 30/2024** – Processo Licitatório nº 1188/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **I.DO CABIMENTO**

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital.

Como diz o título 14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

**14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo**

protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo **que o licitante que se sentir lesado poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.** Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

(Grifos nossos)

## II. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÕES TÉCNICAS

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a SEGURANÇA JURÍDICA, a LEGALIDADE e os princípios do DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL e PRIMORDIALMENTE DA EFICIÊNCIA** – proporcionando assim a EFICÁCIA na contratação, tornando assim o instrumento convocatório capaz de produzir resultados com excelência e qualidade.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige critérios de qualificação técnica.

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar **que tanto a Administração quanto os licitantes estão sujeitos a cumprir com o princípio da Legalidade**, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir as normas e legislações vigentes, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a fracassos de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, eficiência, igualdade, segurança jurídica e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, vejamos a inteligência do referido dispositivo legal:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, (...).

### (Grifo nosso)

Com base no princípio da **legalidade**, a Administração Pública deve respeitar as normas e legislações vigentes, previamente estabelecidas por dispositivos legais que regem o objeto da licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes.

A entrega de documentos que não compreendem o que é regulamentado pelas normas vigentes impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e legislações em vigência, e que devem ser fiscalizadas e cumpridas por parte da Administração Pública municipal.

Através dos manuais de compras e licitações, os mesmos trazem que o município deve realizar o levantamento de leis, normas técnicas, normas coletivas, resoluções do CNJ e CSJT e outros instrumentos que tenham conexão com o objeto contratado e que deverão nortear o detalhamento da especificação do objeto.

O **princípio da eficiência** é o que **impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum**, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, **eficaz**, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, buscando exaustivamente pela **adoção dos critérios legais** e morais necessários para **melhor utilização possível dos recursos públicos**, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Os requisitos de habilitação técnica inserem-se, primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo porque “De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável” (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66*).

Nesse particular, este é o momento oportuno para assegurar a eficácia e segurança jurídica do presente certame. Se fazem necessárias para a comprovação técnica que os licitantes a serem contratados devem cumprir com as exigências existentes nos dispositivos dos órgãos fiscalizadores do município de Marmeleiro/PR, e aí ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de problemas nos contratos administrativos por falta de “*know how*” do particular.

O princípio **da segurança jurídica**, também conhecido como princípio da confiança legítima, é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito.

E como tratar de segurança jurídica, uma vez que as licitantes ora pretendentes não cumprem com os licenciamentos exigidos pela **RESOLUÇÃO SESA 347/2015 da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ**, o qual o município de Marmeleiro é vinculado e fiscalizado.

## II.a - DA RESOLUÇÃO SESA 374/2015 DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ

A Resolução 374/2015 estabelece Normas Técnicas específicas que regulamentam a prestação de serviços no controle de vetores e pragas urbanas.

Tal resolução denota sua importância ao estabelecer requisitos para o funcionamento de empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, visando minimizar os riscos à saúde e segurança dos usuários, dos trabalhadores e o impacto ao meio ambiente, decorrentes do uso abusivo e indiscriminado de desinfestantes domissanitários e ainda contemplando a necessidade de padronizar e otimizar as ações de Vigilância Sanitária.

Neste sentido compete aos órgãos do Município a fiscalização do cumprimento das exigências previstas na Resolução 374/2015.

A presente norma tem por objetivo fixar diretrizes, definições e requisitos para **o licenciamento, funcionamento e prestação de serviços por empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas**, visando minimizar os riscos à saúde dos usuários, dos trabalhadores e o impacto ao meio ambiente, **no Estado do Paraná**.

Para tanto pede-se o que segue abaixo.

### III – **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;

b) Que seja alterado o texto do item 9.5.4 **Licença Ambiental vigente**, emitida pelo órgão competente, autorizando a proponente a exercer atividade pertinente ao objeto cotado, ou dispensa de licença, conforme **Resolução do CONAMA nº 237/97 e Resolução RDC ANVISA nº 52/2009**, para:

9.5.4 **Licença Ambiental vigente**, emitida pelo órgão competente, autorizando a proponente a exercer atividade pertinente ao objeto cotado, ou dispensa de licença, conforme **Resolução do CONAMA nº 237/97, Resolução SESA 374/2015 e RDC ANVISA nº 622/2022, uma vez que esta revoga a RDC 52/2009 citada no edital em questão.**

c) Que sejam as seguintes exigência de documentação conforme a Resolução SESA 374/2015:

1. **Licença sanitária da empresa licitante;**
2. **Alvará ou outro documento que comprove a disponibilização de veículos para o transporte dos produtos saneantes desinfetantes e equipamentos dotados de compartimentos que isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de pragas urbanas.**
3. **Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros.**



c) Que sejam as seguintes exigência de documentação conforme as normas de segurança no trabalho e ambientais:

1. **Comprovação de vínculo de, no mínimo (02) dois funcionários** com a empresa na forma **instruída pela NR33 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços confinados, e pela NR35 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Altura;**
2. **Indicação da Empresa que faz coleta, Transporte, tratamento e disposição final adequada dos resíduos gerados através de Certificado de Destinação de Destinação Final de Resíduos, acostada por licença ambiental de operação da mesma;**
3. **Apresentar PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;**
4. **Apresentar relação de comprovação de registro no Ministério da Saúde dos produtos que serão utilizados nos serviços, ou documento de isenção, fornecidos pela ANVISA.**

Termos em que, pede e espera merecer deferimento.

Cascavel/PR, 05 de agosto de 2024.

NELSON  
PAGNO  
MOREIRA:0075  
0698900

Assinado de forma digital por NELSON PAGNO MOREIRA:00750698900  
Dados: 2024.08.05 23:30:29 -0300  
DEDETIZADORA BRIOLIMP LTDA  
CNPJ/MF sob o nº 10.636.457/0001-40  
NELSON PAGNO MOREIRA  
CPF 007.506.989-00

## IMPUGNAÇÃO EDITAL 30 2024



**De** Maicon Camargo de Souza <maxconarte@gmail.com>

**Para** <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>

**Data** 05-08-2024 23:33

 IMPUGNAÇÃO MARMELEIRO - BRIOLIMP.pdf (~893 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Segue impugnação ao edital.

MAICON DE SOUZA  
DEDETIZADORA BRIO LIMP

Memorando nº 37/2024 DMARH

Marmeleiro, 07 de Agosto de 2024

A Pregoeira e equipe de apoio  
Setor de licitações

**Assunto: Análise do pedido de impugnação do pregão 30/2024**

Prezados,

Considerando o pedido de impugnação referente ao pregão 30/2024, manifestamos concordância com a alteração do edital em adequá-lo à nova resolução e discordamos com a inclusão das exigências apresentadas por entender pela restrição de participantes, considerando já haver documentos a serem apresentados suficientes para comprovar a regularidade do participante.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

---

**Marilete Chiarelto**

Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Portaria nº 6.392/2021



Marmeleiro, 08 de agosto de 2024.

**Processo Administrativo Eletrônico n.º 1188/2024**  
**Pregão Eletrônico n.º 030/2024**

**Parecer n.º 211/2024 - PG**

**I – Relatório**

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 030/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de eliminação e controle de vetores, pragas, desratização, desentupimentos, e limpeza de caixas d' água.

A empresa DEDETIZADORA BRIO LIMP LTDA apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que há inconsistências nas exigências de comprovações técnicas do Edital, requerendo alterações.

**II – Da admissibilidade da Impugnação**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

A data marcada para a sessão pública estava prevista para o dia 08 de agosto de 2024. A impugnação foi encaminhada na data de 05 de agosto de 2024. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

**III – Fundamentação**

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:







# Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”*

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento que há necessidade de empresas que participem de processos licitatórios sigam normas fundamentadas em lei, devendo se exigir minimamente os requisitos para que a empresa demonstre capacidade de execução, bem como condições de habilitação.

Os pedidos apresentados são para que a administração altere o edital quanto à licença ambiental vigente da empresa, conforme Resolução do CONAMA n.º 237/97 e Resolução RDC ANVISA n.º 52/2009 para Resolução do CONAMA n.º 237/97, Resolução SESA 374/2015 e RDC ANVISA n.º 622/2022, uma vez que esta revoga a RDC 52/2009 citada no edital em questão, sugerindo ainda inseridas mais exigências conforme a Resolução SESA 374/2015 e documentos pertinentes às normas de segurança no trabalho e ambientais.

Os documentos de habilitação passíveis de serem exigidos dos licitantes devem seguir as regras estabelecidas no Capítulo VI da Lei n.º 14.133/21. Segundo o art. 62, habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. A Administração pode





## *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

apresentar exigências no limite permitido, ou seja, o rol é máximo, e não mínimo. Desta forma não há obrigatoriedade de implementar as exigências sugeridas pela impugnante.

Considerando que a Resolução RDC ANVISA foi revogada pela RDC ANVISA n.º 622/2022, é pertinente a alteração sugerida.

Instada a se manifestar, a responsável pelo Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos informou concordância com a alteração para adequar à nova resolução, discordando com a inclusão das exigências apresentadas entendendo que isso poderia restringir a participação de eventuais interessados, considerando a documentação exigida já ser suficiente para comprovar a regularidade dos participantes.

Neste contexto, entendo cabível as alterações sugeridas em relação à alteração da RDC revogada, não havendo obrigatoriedade legal para a inclusão das demais.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto manifesto pelas alterações nos moldes indicados pela Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**

